



Regulamento Municipal da Higiene Urbana do Concelho da Lousã

- Reunião de Câmara: 06/01/2003
- Apresentação definitiva em reunião de Câmara: 06/10/2003
- Reunião da Assembleia: aprovado em 28/02/2003
- Publicitação em Edital n.º 05/2003 de 06/01/2003
- Publicação no Jornal
- Entrada em vigor 15 dias após publicitação



Regulamento Municipal da Higiene Urbana do Concelho da Lousã

A promoção da qualidade de vida é uma das principais atribuições de todo o poder democrático. As autarquias têm no contexto português, uma especial vocação para a promoção dessa qualidade de vida. O presente regulamento insere-se nesse esforço, visando uma educação para a cidadania, tutelando as formas de vivência e utilização do espaço social.

Este regulamento obriga todos os utentes do Município da Lousã a observar uma conduta tendente a evitar e a prevenir a falta de higiene urbana no concelho da Lousã, no estrito cumprimento das normas dele constantes.

Para cumprimento do disposto no ponto anterior, é essencial que os utentes do Município da Lousã, bem como os funcionários dos serviços camarários comuniquem à fiscalização da Câmara Municipal as infracções que, em matéria de higiene urbana presenciem ou aquelas das quais tenham conhecimento exacto.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento Municipal da Higiene Urbana do Concelho da Lousã aplica-se em todo o território do município da Lousã, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

1. As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pelo presente Regulamento podem ser delegadas nos vereadores e no pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto na Lei nº. 169/99, de 18 de setembro.



2. A Câmara Municipal pode delegar, nos termos da lei, nas Juntas de freguesia a prática de actos compreendidos em matérias reguladas no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Resíduos sólidos

Artigo 3º

Nos termos do decreto-lei nº 239/97, de 9 de Setembro e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos “quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer”.

Artigo 4º

Para efeitos do disposto do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) resíduos sólidos domésticos – os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) resíduos sólidos domésticos volumosos – trastes, monos ou “monstros”, objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;



- c) resíduos verdes urbanos – provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, folhas, relva e ervas;
- d) resíduos sólidos de limpeza pública – provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto das actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nos jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos.
- e) dejectos de animais – excrementos provenientes da defecação de animais na via pública.
- f) resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU – os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cujo volume diário não exceda 1 100 litros;
- g) resíduos sólidos industriais equiparados a RSU – os resíduos provenientes das unidades industriais resultantes de actividades acessórias que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1 100 litros por produtor;
- h) resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU provenientes de unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, triados na origem pelos seus produtores e que não tenham possibilidades de estar contaminados por quaisquer produtos radioactivos físicos ou químicos, não constituindo risco para



a saúde pública e para o ambiente desde que a produção diária não exceda 1 100 litros por produtor;

Artigo 5º

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos, os seguintes:

- a) resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária por unidade comercial superior a 1 100 litros;
- b) resíduos sólidos industriais – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) resíduos sólidos industriais equiparados a RSU – aqueles que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1 100 litros;
- d) resíduos sólidos perigosos – todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) resíduos sólidos radioactivos – os contaminados por substâncias radioactivas;
- f) resíduos sólidos hospitalares contaminados – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de



doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

- g) resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU – aqueles que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1 100 litros;
- h) resíduos de Centros de Reprodução e Abate de Animais – os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- i) resíduos sólidos resultantes de obras públicas ou privadas constituídos por entulhos - pedras, escombros, caliças, terras e similares, ou elementos de construção civil – portas, janelas, loiças sanitárias, etc.
- j) resíduos sólidos de grandes dimensões – os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma, dimensões ou peso, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) resíduos verdes especiais – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos, ou resíduos das emissões para a atmosfera, que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de protecção do ambiente contra a poluição da água e do ar, respectivamente;



- m) resíduos para os quais exista ou venha a existir legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6º

1. Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais, podem conter resíduos de embalagem.
2. Define-se resíduos de embalagem, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei nº 322/95, de 28 de Novembro, como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.
3. Define-se embalagem, de acordo com o preceituado no Decreto- Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

SECÇÃO I

Definição do Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 7º



1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, bem assim os recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão necessários a assegurar em condições de conforto, segurança, eficiência e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.

2. Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos

Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3. Define-se Sistema de Resíduos Sólidos

Urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 8º

O Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes fases:

1. Produção;
2. Remoção;
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha selectiva;



- e) Transporte;
- 3. Armazenagem;
- 4. Estação de transferência;
- 5. Valorização ou Recuperação;
- 6. Tratamento;
- 7. Eliminação

Artigo 9º

- 1. Define-se Produção como a geração de RSU.
- 2. Define-se Local de Produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 10º

- 1. Define-se Remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a Limpeza Pública.
- 2. Define-se Deposição e Recolha nos seguintes termos:
 - a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes ou contentores determinados pela Câmara Municipal da Lousã, a fim de serem recolhidos;
 - b) Deposição Selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;



- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha Selectiva é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3. A Limpeza Pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas e a limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 11º

Define-se Armazenagem, como a deposição de resíduos, temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 12º



Define-se Estação de Transferência, como a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13º

Define-se Valorização ou Recuperação, como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14º

Define-se Tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 15º

Define-se Eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

SECÇÃO II



Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 16º

1. Os resíduos sólidos urbanos devem ser convenientemente acondicionados permitindo a sua deposição adequada dentro dos contentores indicados no art.º 19.º, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.
2. Entende-se por deposição adequada de resíduos sólidos urbanos nos recipientes indicados no art.º 19.º, a sua colocação em sacos, em condições de estanquicidade e higiene, acondicionados por forma a evitar qualquer insalubridade naqueles recipientes.
3. Após a deposição dos resíduos sólidos urbanos nas condições indicadas nos pontos 1 e 2, deverá proceder-se ao fecho dos contentores com a respectiva tampa;
50 € a 100 €
4. Os produtores de RSU são responsáveis pela correcta deposição dos mesmos nos termos dos números anteriores.

Artigo 17º

1. Para efeitos do artigo anterior consideram-se responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada da via pública, limpeza, conservação e manutenção dos recipientes previamente fornecidos pela Câmara Municipal da Lousã e colocados em edifícios, estabelecimentos comerciais e outras unidades produtoras, até 1.100 litros diários por produtor:



- a) Os proprietários, gerentes ou administradores dos estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, instalados nesses edifícios;
- b) Os proprietários ou residentes em moradias ou em edifícios de ocupação unifamiliar;

2. Os porteiros dos edifícios e, na sua falta, o condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

Artigo 18º

Os responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos devem reter nos locais de produção os sacos indicados no número 2 do artigo 16.º, sempre que os contentores determinados pela Câmara Municipal da Lousã referidos no artigo 19.º se encontrem com a capacidade esgotada.

2,50 € a 50 €

Artigo 19º

1. Para efeitos de deposição dos RSU, são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme estipulado pela Câmara Municipal da Lousã:

- a) Equipamento de utilização colectiva, papelarias e contentores herméticos, colocado nas vias e outros espaços públicos;
- b) Contentores herméticos normalizados obedecendo aos modelos aprovados pela Câmara Municipal da Lousã, distribuídos pelos locais de produção de RSU das áreas do Município servidos por recolha hermética e destinados à deposição desses resíduos;

2. Para efeitos de deposição selectiva, são ainda



de considerar:

- a) Equipamentos destinados a recolhas selectivas;
- b) Ecopontos – baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;

3. Os recipientes referidos nos pontos 1 e 2

anteriores, com excepção dos referidos na alínea b) do ponto 1, não podem ser deslocados dos locais onde forem colocados pelos serviços camarários;

50 € a 500 €

4. As entidades responsáveis pelos locais de

produção devem requerer aos serviços competentes da Câmara Municipal da Lousã o fornecimento dos equipamentos definidos na alínea b) do nº 1 deste artigo.

5. É proibida a deposição nos recipientes

definidos no presente artigo, de pedras, terras, entulhos, monos ou “monstros”, elementos de construção civil em ferro, madeira ou loiça.

50 € a 300 €

6. É proibida a utilização pelos munícipes de

qualquer outro recipiente para deposição de resíduos sólidos urbanos, considerando-se tais recipientes tara perdida, pelo que serão removidos conjuntamente com os resíduos sólidos.

2,50 € a 50 €

Artigo 20.º



Sempre que, perto do local de produção do RSU, exista equipamento de deposição selectiva:

1. Os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;

2,50 € a 50€

2. As embalagens de cartão (caixas) deverão ser espalmadas e depositadas no respectivo contentor, se necessário cortadas em pedaços.

Caso não seja possível executar este

procedimento devido às grandes dimensões das embalagens, estas deverão ser espalmadas, atadas em molhe, depositadas junto do respectivo contentor e nunca espalhadas na via pública.

2,50 € a 50 €

3. A Câmara Municipal da Lousã, ou entidades para tanto autorizadas, podem não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado no ponto anterior.

Artigo 21º

1. Os equipamentos referidos no nº 1 no artigo

19º, são propriedade da Câmara Municipal da Lousã e por esta fornecidos.

2. A substituição dos equipamentos de deposição

referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 19º, distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento de uma tarifa, sendo responsáveis as entidades definidas no artigo 17º.



3. É proibido danificar ou destruir total ou parcialmente os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º

500 € a 1000 €

Artigo 22º

Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 23º

Para o bom funcionamento do sistema de resíduos sólidos urbanos serão estabelecidos horários que permitam obter a melhor rentabilidade do sistema.

SECÇÃO III

Remoção Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 24º

1. Todos os utentes do Município da Lousã são abrangidos pelo SRSU definido pela Câmara Municipal da Lousã, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade e estipuladas no presente Regulamento.



2. À excepção da Câmara Municipal da Lousã e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU e equiparados.

250 € a 500 €

3. É proibido mexer ou retirar resíduos sólidos contidos nos contentores, fora das condições previstas no presente Regulamento.

2,50 € a 50 €

SECÇÃO IV

Remoção de Resíduos Volumosos

Artigo 25º

1. É proibido colocar nos contentores para resíduos sólidos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, resíduos domésticos volumosos, definidos nos termos da alínea b) do artigo 4º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal da Lousã e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

50 € a 300 €

2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3. A remoção efectua-se em data e hora a



acordar entre a Câmara Municipal da Lousã e o município, após pagamento da tarifa municipal, que venha a vigorar para o efeito.

4. Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os resíduos domésticos volumosos no local indicado, sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos e segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal da Lousã. Nos casos de resíduos de grandes dimensões e peso elevado, o acondicionamento no veículo de recolha deverá ser acompanhado e apoiado pelos municípios interessados.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 26º

1. É proibido colocar nos contentores para resíduos sólidos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 4º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal da Lousã e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

50 € a 300 €

2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3. A remoção referida no número 1., efectua-se em data, hora e local a acordar entre a Câmara Municipal da Lousã e o município.



4. Quando o transporte for efectuado pelo munícipe, deve o mesmo acondicionar e transportar os resíduos verdes urbanos para o local, sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos e segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal da Lousã. Nos casos de resíduos de grandes dimensões e peso elevado, o acondicionamento no veículo de recolha deverá ser acompanhado e apoiado pelos munícipes interessados.

5. Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

SECÇÃO VI

Tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 27º

1. Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, na área do Município da Lousã é devida uma tarifa adiante designada por tarifa de resíduos sólidos urbanos.

2. A Câmara Municipal da Lousã, no exercício da competência prevista na alínea j) do n.º 1 do art.º 64.º da Lei 169/99 de 18/09, poderá fixar tarifas para a recolha, depósitos e tratamento dos resíduos a que se refere o presente regulamento.

SECÇÃO VII

Deposição, Recolha, Transporte, Armazenagem, Valorização ou Recuperação, Tratamento e Eliminação de Resíduos Sólidos Equiparáveis a RSU



Artigo 28º

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU, definidos nos termos da alínea f) do artigo 4º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal da Lousã ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

250 € a 500 €

2. Os equipamentos utilizados pelos produtores dos resíduos referidos no número anterior, deverão apresentar bom estado mecânico e de limpeza;

2,50 € a 50 €

Artigo 29º

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU, definidos nos termos da alínea g) do artigo 4º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal da Lousã ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

250 € a 500 €

2. Os equipamentos utilizados pelos produtores dos resíduos referidos no número anterior, deverão apresentar bom estado mecânico e de limpeza;

2,50 € a 50 €



Artigo 30º

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos hospitalares não contaminados, definidos nos termos da alínea h) do artigo 4º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal da Lousã ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

250 € a 500 €

2. Os equipamentos utilizados pelos produtores

dos resíduos referidos no número anterior, deverão apresentar bom estado mecânico e de limpeza.

2,50 € a 50 €

Artigo 31º

1. Se os produtores, referidos nos artigos 28º, 29º

e 30º, acordarem com a Câmara Municipal da Lousã a deposição, recolha, transporte e armazenagem dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal da Lousã a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a Câmara Municipal da Lousã determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal da Lousã, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

SECÇÃO VIII



**Exercício da actividade de Deposição, Recolha, Transporte ou Armazenagem de Resíduos Sólidos
Equiparáveis a RSU pela Câmara Municipal da Lousã**

Artigo 32º

O pedido de deposição, recolha, transporte ou armazenagem de resíduos sólidos, dirigido à Câmara Municipal da Lousã, para efeitos do disposto nos artigos 28º, 29º e 30º, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou designação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 33º

No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo Município da Lousã, pode ser solicitado o seu fornecimento pela Câmara Municipal da Lousã, mediante o pagamento das tarifas municipais que venham a vigorar para o efeito.



Artigo 34º

Os Serviços Municipais instaurarão o processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade, por parte da Câmara Municipal da Lousã, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte ou armazenagem dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentores a utilizar;
- f) A localização dos contentores;
- g) O valor estimado a cobrar mensalmente.

SECÇÃO IX

Da Cobrança

Artigo 35º



Aos produtores que, nos termos dos artigos 28º, 29º e 30º deste Regulamento, acordarem com a Câmara Municipal da Lousã a deposição, recolha, transporte ou armazenagem de resíduos sólidos, são aplicadas as taxas e tarifas municipais em vigor.

Artigo 36º

1. Os produtores que acordarem com a Câmara Municipal da Lousã a deposição, recolha, transporte ou armazenagem de resíduos sólidos e que tenham contrato com a Câmara Municipal da Lousã para fornecimento de água de consumo, efectuarão o pagamento da taxa ou tarifa devidas através da facturação apresentada pela Câmara Municipal da Lousã para o consumo de água.
2. A Câmara Municipal da Lousã pode suspender o acordado nos termos dos artigos 28º, 29º e 30º deste Regulamento sempre que haja importâncias em dívida, e/ou incumprimento de alguma das condições fixadas.

Artigo 37º

1. Para os produtores, que não tenham contrato com a Câmara Municipal da Lousã para abastecimento de água de consumo, que , nos termos dos artigos 31º, 32º e 33º deste Regulamento, acordem com a Câmara Municipal da Lousã a deposição, recolha, transporte ou armazenagem, de resíduos sólidos, o pagamento da taxa ou tarifa municipais em vigor é mensal, devendo ser efectuado até final do mês seguinte ao da emissão da factura/recibo respectiva.
2. Decorrido o prazo previsto no número anterior,



sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal, posto o que a Câmara Municipal da Lousã procederá à cobrança coerciva das importâncias em dívida.

3. Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal da Lousã pode suspender o acordado nos termos dos artigos 28º, 29º e 30º deste Regulamento, sempre que haja importâncias em dívida.

SECÇÃO X

Exercício da Actividade de Recolha Selectiva por Entidades Privadas

Artigo 38º

O exercício da actividade de recolha selectiva na área do Município da Lousã, por entidades privadas, obedece às disposições constantes no protocolo entre a Câmara Municipal da Lousã e a ERSUC.

SECÇÃO XI

Entulhos

Artigo 39º

1. Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea i) do Artigo 5º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

100 € a 500 €



Artigo 40º

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros elementos de construção civil em madeira, metal ou similares, em:

- a) Vias e outros espaços públicos do Município;
500 € a 2.500 €
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.
500 € a 2.500 €

SECÇÃO XII

Exercício da Actividade de Remoção de Entulhos

Artigo 41º

O exercício da actividade de deposição e remoção de entulhos por entidades privadas, na área do Município da Lousã, obedece às disposições da presente Secção.

Artigo 42º

Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento à Câmara Municipal da Lousã, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;



- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- f) Área e local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas;

Artigo 43º

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;



- e) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto- Lei nº 117/94 de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida.
- f) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 44º

1. Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados contentores e viaturas porta- contentores ou outros dispositivos apropriados e previamente acordados com a Câmara Municipal da Lousã.

125 € a 250 €

2. Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor bem como o número de ordem do contentor.

2,50 € a 50 €

Artigo 45º

A área do local destinado ao estacionamento no concelho da Lousã, referido na alínea f) do artigo 42º, deve ser a suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

Artigo 46º

Não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos.



500 € a 2.500 €

Artigo 47º

1. O exercício da actividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal da Lousã, desde que se verifique o preceituado nos artigos 41º a 43º deste Regulamento.
2. A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo 43º deste Regulamento.
3. Cabe à Divisão de Obras Municipais, Saneamento Básico e Ambiente Urbano, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.
4. Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até trinta dias antes do final do prazo referido no nº 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea e) do artigo 43º, e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 42º, com a respectiva documentação.

250 € a 500 €

Artigo 48º

1. Nos equipamentos destinados à deposição de entulhos só pode ser depositado este tipo de resíduos.
2. Na deposição de entulhos não deve ser



ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 44º.

3. Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

2,50 € a 50 €

Artigo 49º

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;

150 € a 250 €

b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;

150 € a 500 €

c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;

100€ a 400 €

d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;

150 € a 500 €

e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.

150 € a 500 €



SECÇÃO XIII

Descarga de Resíduos

Artigo 50º

A descarga de resíduos especiais em instalações municipais na área do Município da Lousã ou em instalações de entidades com quem a Câmara Municipal da Lousã tenha acordos, tendo em vista a valorização, tratamento e destino final desses resíduos, é feita mediante condições a indicar pela Câmara Municipal da Lousã, através da Divisão de Obras Municipais Saneamento Básico e Ambiente, ou de entidade para tal delegada.

500 € a 2.500 €

Artigo 51º

1. O pedido de autorização para descarga de resíduos sólidos nas instalações referidas no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social
- b) Número de Bilhete de Identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;



- e) Caracterização, tão completa quanto possível dos resíduos sólidos a depositar;
- f) Local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor;
- g) Características da viatura utilizada no transporte dos resíduos;
- h) Número previsto de fretes e estimativa das quantidades a depositar;
- i) Identificação dos dias em que se pretende proceder à utilização das instalações municipais.

2. Sempre que a caracterização a que se refere o nº 1 deste artigo for considerada insuficiente por parte da Câmara Municipal da Lousã ou pela entidade para tal delegada, não será concedida a autorização de descarga enquanto não forem prestados os esclarecimentos entendidos como necessários.

Artigo 52º

Só é permitida a descarga de resíduos cujas características correspondam às mencionadas na autorização referida no artigo 51º, mediante verificação no local de descarga.

500 € a 2.500 €

SECÇÃO XIV

Resíduos Sólidos Especiais

Artigo 53.º



1. A deposição, recolha, transporte, armazenamento, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. É proibido a deposição de resíduos sólidos especiais nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos.
500 € a 2.500 €
3. É proibido o despejo ou abandono de resíduos sólidos especiais em qualquer área do Município da Lousã.
500 € a 2.500 €

CAPITULO III

Limpeza e Utilização da Via Pública

SECÇÃO I

Utentes da Via Pública

Artigo 54.º

1. Define-se via pública para efeitos do presente Regulamento: ruas, passeios, praças, caminhos, jardins, zonas verdes, pontes, túneis viários, logradouros e outros bens de uso público municipal, nomeadamente equipamento colectivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, painéis de informação, brinquedos, aparelhos e equipamento desportivo e outros) destinados directamente ao uso comum e geral dos cidadãos.



2. É proibido lançar ou abandonar na via pública

toda a espécie de produtos no estado sólido, líquido ou gasoso.

Os resíduos sólidos de pequeno formato e em pequena quantidade como papéis e similares, deverão ser depositados nas papeleiras ou em outros contentores para o efeito instalados na via pública.

50 € a 100 €

3. É proibido fazer uso indevido ou danificar total

ou parcialmente, bem como afixar publicidade, pintar ou escrever nos bens de uso público municipal mencionados no ponto 1.

50 € a 100 €

Artigo 55.º

É proibido lançar cigarros, pontas de cigarros ou outros materiais acesos nas papeleiras, bem como defecar ou urinar na via pública

2,50 € a 50 €

Artigo 56.º

Não é permitido sacudir tapetes e roupas, limpar estores, janelas e varandas sobre a via pública, nem regar plantas colocadas no exterior dos edifícios, se estas operações tiverem como consequência o lançamento de detritos, derrames ou escorrimentos para a via pública.

2,50 € a 50 €

SECÇÃO II



Presença de Animais na Via Pública

Artigo 57.º

1. É proibida a divagação na via pública e demais locais públicos, de quaisquer animais devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor, que não vão atrelados, açaimados e conduzidos por pessoas.
2. É proibida a entrada e permanência de quaisquer animais nos seguintes locais:
 - a) Zonas balneares, nomeadamente nas piscinas municipais e piscina natural da Sr.ª da Piedade;
50 € a 100 €
 - b) Lugares destinados a práticas desportivas;
50 € a 100 €
 - c) Mercados e feiras;
50 € a 100 €
 - d) Cemitérios
50 € a 100 €
 - e) Escolas;
50 € a 100 €
 - f) Jardins e parques públicos
50 € a 100 €



3. Exceptua-se do disposto no número anterior os cães- guia, os quais podem acompanhar o invisual, com entrada, sem qualquer restrição, em todos locais públicos e privados, nos termos do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março.

4. Nos locais e edifícios destinados a ser frequentados por menores de 12 anos, os cães deverão estar atrelados e açaimados.

Artigo 58.º

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais são directamente responsáveis pelos danos por estes causados em pessoas ou bens, e por qualquer acção destes animais, que suje a via pública.

2. Os proprietários ou acompanhantes de animais deverão impedir que os mesmos depositem os dejectos na via pública, em particular nos passeios públicos, zonas verdes, parques infantis e zonas de jogos.

Artigo 59.º

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães- guia quando acompanhantes de cegos.

50 € a 100 €

Artigo 60.º



1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem dispor dos meios necessários à remoção e acondicionamento hermético dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e espaços públicos, de forma a evitar qualquer insalubridade.

50 € a 100 €

2. A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, excepto nos recipientes para recolha selectiva.

50 € a 100 €

Artigo 61.º

1. Para efeitos do cumprimento deste Regulamento, consideram-se animais abandonados aqueles que circulam na via pública sem guarda à vista, nomeadamente cães sem coleira onde se mencione o respectivo número de registo e sem trela ou açaima.

Artigo 62.º

1. Os animais que forem encontrados nas condições descritas no artigo anterior, serão recolhidos pelos Serviços Municipais e transportados para o canil municipal, onde aguardarão que, no prazo máximo de três dias, os respectivos donos os vão reclamar.

2. Os animais recolhidos ou capturados poderão



ser reclamados pelos proprietários, sendo entregues, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima, se a ela houver lugar e cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária.

3. Se os animais não forem reclamados no prazo de três dias após o termo do prazo referido no n.º 2 deste artigo, ou as despesas pagas no prazo de cinco dias úteis a contar de data de reclamação, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal, podendo ser alienados, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por venda ou cedência gratuita quer a particulares, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas de alojamento e manejo dos animais.

4. O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para 8 dias, quando seja possível identificar o proprietário, que será obrigatoriamente notificado para reclamar o animal.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se aos canídeos encontrados a divagar na via pública e demais lugares públicos, mesmo que tenham açaímo e coleira.

6. Deverão os munícipes comunicar à Câmara Municipal do Lousã a existência de animais abandonados ou maltratados que circulem na via pública.

7. Quando qualquer outra solução se revelar de



todo impossível, a Câmara Municipal poderá ordenar o abate dos animais não reclamados nem cedidos a efectuar pelo médico veterinário municipal.

8. Em tudo mais observar-se-á o regulamento especial constante da lei ou regulamento sobre trânsito e registo de canídeos e gatídeos.

Artigo 63.º

Quando algum animal que transite na via pública não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a fazê-lo remover dentro de uma hora, sob pena de se proceder, a expensas suas, à necessária remoção por pessoal da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

1. Quem encontrar um animal perdido, de dono conhecido, deverá alternativamente:

- a) Entregá-lo ao dono;
- b) Entregá-lo aos serviços competentes da Câmara Municipal ou da junta de freguesia ou qualquer agente policial, os quais deverão informar o dono;
- c) Informar o dono ou os serviços competentes da Câmara Municipal ou da junta de freguesia ou qualquer agente policial.



- d) O dono do animal deverá reembolsar as pessoas e entidades referidas nos números anteriores de todas as despesas efectuadas com vista à sua manutenção e devolução.

SECÇÃO III

Gado

Artigo 65º

1. É proibida a criação de gado bovino, caprino, ovino e suíno no centro da vila da Lousã.
50 € a 500 €

Artigo 66º

1. É proibido o trânsito de gado pelos seus próprios meios no centro da Vila da Lousã.
500 € a 1000 €
2. Exceptua-se do número anterior as situações de espectáculos ou manifestações devidamente autorizadas.
3. Nas restantes vias municipais, o trânsito deverá efectuar-se sempre em condições de controlo e respeitando as seguintes proporções:



a) Um condutor, por cada 20 cabeças de gado, tratando-se de gado caprino, ovino, ou semelhante;
50 € a 100 €

b) Um condutor por cada seis cabeças de gado, tratando-se de gado asinino, bovino, suíno, cavalar ou semelhante.
50 € a 100 €

4. No caso referido no número anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, 16 anos de idade.
50 € a 100 €

5.O proprietário do gado é obrigado a proceder à limpeza da via pública sempre que a mesma se apresente conspurcada, em resultado da passagem do gado.
10 € a 100 €

SECÇÃO IV

Actividades Diversas que Utilizam a Via Pública

Artigo 67.º

1.Todas as entidades cujas actividades sejam passíveis de sujar a via pública e sem prejuízo das licenças ou autorizações existentes para o exercício das mesmas, são obrigadas a adoptar medidas que evitem aquela sujidade, bem como a proceder à limpeza da parte dessa via e do mobiliário urbano afectados e a retirarem os materiais residuais resultantes daquelas actividades.
100 € a 500 €



2. A Fiscalização Municipal, no que refere o número anterior, poderá exigir ao titular da licença ou autorização, em qualquer momento, as acções de limpeza necessárias, ou executá-las a expensas dos infractores, sem prejuízo das sanções correspondentes.

Artigo 68.º

1. Em particular, as áreas envolventes de obras em arruamentos, canalizações e ramais ou ligações realizadas na via pública deverão manter-se sempre limpas e isentas de qualquer espécie de materiais residuais. As terras e outros materiais extraídos deverão ser protegidos.

100 € a 500 €

2. Quando se tratam de obras na via pública ou confrontando com esta, deverão instalar-se tapumes e elementos de protecção, bem como condutas para descarregar e carregar entulhos, que deverão reunir as condições necessárias para impedir a sujidade da via pública e os danos em pessoas e coisas.

100 € a 500 €

Artigo 69.º

1. É proibido lançar ou deixar cair terra de qualquer espécie, na via pública, proveniente de veículos parados ou em andamento.

100 € a 500 €



2. Concluídas as operações de carga, descarga, saída e entrada em obras, estabelecimentos, etc. de qualquer veículo que provoque sujidade na via pública, o pessoal responsável por aquelas operações, e subsidiariamente os titulares das obras e estabelecimentos onde se efectuaram essas operações e, em última análise, o proprietário ou condutor do veículo, procederão à limpeza da via pública e dos elementos que se tenham sujado e retirarão os resíduos que produziram.

100 € a 500 €

3. As pessoas mencionadas no número anterior e pela ordem indicada, serão responsáveis pelas infracções ao presente regulamento e pelos danos que possam ter sido provocados.

Artigo 70.º

1. É proibido transportar betão em veículos auto-betoneiras sem que a respectiva porta de descarga se encontre fechada com um dispositivo que impeça o espalhamento do betão na via pública.

200 € a 1000 €

2. É proibido lavar auto-betoneiras na via pública.

1000 € a 2.500 €

3. São responsáveis pelo cumprimento do estipulado nos n.ºs 1 e 2, o proprietário do veículo e o condutor, e ambos estão obrigados a retirar o betão indevidamente despejado na via pública e a procederem à limpeza de toda a parte da via afectada e à reparação dos danos causados, sem prejuízo das sanções correspondentes.

Artigo 71.º



1. Os titulares de estabelecimentos industriais e comerciais, fixos ou não, tais como, quiosques, postos de venda, cafés, bares, restaurantes e similares, estão obrigados a manter em condições adequadas de limpeza, tanto as suas instalações como o espaço público sujeito à influência dos seus estabelecimentos.

50 € a 100 €

2. A actividade de limpeza dos estabelecimentos comerciais e industriais, incluindo o exterior das montras para a via pública, referida no número anterior, deverá ser desenvolvida sem sujar a via pública, das 7 às 9 horas e das 19.30 horas às 22 horas. A Câmara Municipal da Lousã poderá definir outros horários mais adequados.

50 € a 100 €

3. Os titulares dos alvarás dos estabelecimentos ou as entidades exploradoras são responsáveis pelo cumprimento do estipulado nos pontos anteriores.

4. A Câmara Municipal da Lousã poderá exigir aos titulares referidos no número 1, a colocação de contentores homologados para a deposição dos resíduos sólidos produzidos na actividade dos seus estabelecimentos, devendo esses titulares assegurar a limpeza daqueles contentores.

5. É vedado aos estabelecimentos comerciais de restauração e bebidas, venderem qualquer tipo de alimentos ou bebidas para consumo no exterior do estabelecimento, salvo nos casos em que existindo esplanada a mesma se encontre licenciada nos termos gerais.

100 € a 500 €



Artigo 72.º

1. É proibido realizar os seguintes actos:

- a) Depositar e despejar quaisquer materiais residuais líquidos, sólidos ou solidificáveis na via pública ou em lotes de terreno desocupados, salvo nos casos em que exista autorização da Câmara Municipal da Lousã, bem como aqueles que, pela sua natureza, sejam susceptíveis de produzir danos nos pavimentos ou de afectar a integridade e segurança das pessoas e das instalações municipais de águas pluviais e residuais (esgotos domésticos).

500 € a 2.500 €

- b) Despejar qualquer espécie de água suja nos passeios, arruamentos e lotes de terrenos desocupados.

10 € a 50 €

- c) Lançar ou abandonar animais doentes, estropiados ou mortos, bem como quaisquer resíduos dos mesmos;

10 € a 50 €

- d) Lavar animais na via pública;

10 € a 50 €

- e) Colocar produtos para alimentação de animais na via pública;

10 € a 50 €

- f) Lavar, pintar e reparar veículos e máquinas na via pública.

50 € a 2.500 €



2. Autoriza-se o despejo de água suja proveniente da limpeza de instalações domésticas e de estabelecimentos comerciais nas valetas e sumidouros da rede de águas pluviais.

Artigo 73.º

Perante resíduos abandonados na via pública, os Serviços Municipais poderão proceder á sua recolha, transporte e eliminação e imputar o custo dos serviços prestados aos produtores desses resíduos, sem prejuízo da correspondente sanção aplicável, nem das responsabilidades civis ou criminais derivadas daquele abandono.

50 € a 500 €

SECÇÃO V

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 74.º

1. Os proprietários ou usufrutuários de terrenos não edificados confinantes com a via pública, situados na sede do município , são obrigados a vedá-los e a conservar as vedações em bom estado.

50 € a 100 €

2. O Licenciamento dos muros obedece ao disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 75.º



1. Não será permitido o emprego de arame farpado em vedações a altura inferiores a 2m acima do nível da berma, nem a colocação de fragmentos de vidro nos coroamentos dos muros de vedação.

50 € a 500 €

2. Os proprietários das vedações com arame

farpado ou vidros existentes à data da entrada em vigor deste regulamento serão intimados a pô-las nas condições indicadas neste artigo.

50 € a 500 €

Artigo 76.º

1. Nos terrenos confinantes com a via pública, sejam públicos ou privados, é proibido lançar, depositar ou colocar lixo, detritos ou imundícies, entulho, assim como carros velhos, pneus ou sucata, e ainda fazer depósito de materiais de construção.

500 € a 2500 €

2. É proibido a existência, nos terrenos ou logradouros dos prédios, rústicos ou urbanos, de árvores, arbustos, sebes, balsas e silvados, lixos ou quaisquer resíduos que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

500 € a 2500 €

Artigo 77.º

1. Sempre que os serviços municipais competentes entendam existir perigo de incêndio ou insalubridade, serão os proprietários ou usufrutuários dos prédios notificados para arrancar ou remover as espécies vegetais ou resíduos, no prazo que lhes for designado.



2. Os proprietários, usufrutuários e rendeiros de prédios rústicos e urbano confinantes com a via pública são obrigados a :

a) Remover todas as árvores, entulhos e materiais que obstruam vias e lugares públicos, em resultado de queda, desabamento ou demolição, provenientes das suas propriedades;

50 € a 500€

b) Orientar a queda de águas de rega, de chuvas ou de qualquer utilização própria que das suas propriedades saiam para a via pública, por forma a não prejudicar terceiros.

50 € a 500 €

SECÇÃO VI

Terrenos não confinantes com a via pública

Artigo 78.º

1. Os proprietários de caminhos, espaços verdes, pátios, quintais e similares, são responsáveis pela limpeza e tratamento dos mesmos.

Nos casos de compropriedade, aquela responsabilidade caberá à respectiva administração ou, na ausência desta, a todos os titulares.

2,50 € a 50 €

2. Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou de qualquer outro tipo de vegetação, ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade



saúde ou segurança, poderá a Câmara Municipal ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o respectivo abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento dos referidos elementos.

2,50 € a 50 €

3. Quando se verifique a existência de resíduos

depositados indevidamente em terrenos privados, são os respectivos proprietários notificados para proceder à necessária limpeza no prazo indicado, sob pena dos resíduos serem removidos pelos serviços municipais a expensas dos proprietários, sem prejuízo da coima correspondente.

500 € a 2.500 €

4. A Fiscalização da Câmara Municipal exercerá

o controlo e inspecção do estado de limpeza dos espaços referidos no número anterior, e poderá obrigar coercivamente os respectivos responsáveis a procederem à sua limpeza de acordo com as instruções emanadas pelos serviços municipais competentes.

Artigo 70.º

1. Com o fim de possibilitar a limpeza do

pavimento das ruas, é conveniente que os veículos estacionem a uma distância de, aproximadamente 25 centímetros do lancil do passeio.

2. Nos casos em que se pretenda efectuar

limpezas especiais, os serviços municipais procederão à sinalização prévia da zona a intervencionar, indicando os locais de proibição temporal de estacionamento de veículos e retirarão, a expensas do infractor, os veículos que não respeitem aquela sinalização



Secção VII

Instalação de pocilgas ou cortelhos, estábulos ou vacarias e estrumeiras

Artigo 80.º

1. O estabelecimento de pocilgas ou cortelhos com suínos, estábulos ou cavalariças nas áreas urbanizadas no município da Lousã fica sujeito ao cumprimento das disposições do Decreto - Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto, e legislação vigente aplicável neste domínio.
2. Em tudo mais não previsto nesta Secção observar-se-á os condicionalismos plasmados em legislação de urbanização e edificação.

Artigo 81.º

Os possuidores de pocilgas, cortelhos ou outras instalações existentes, à data da entrada em vigor desta postura, nas áreas previstas no n.º 2 do artigo anterior, que não estejam devidamente legalizados, ficam obrigados a, no prazo de 60 dias, contados daquela data, requerer a respectiva licença de exploração, nos termos deste regulamento e da legislação acima referida, ficando os contraventores sujeitos às penalidades nas mesmas estabelecidas.

50 € a 300€

Artigo 82º



1. Fica proibida a existência de estrumeiras e outros depósitos líquidos congêneres nos pátios ou quintais dos prédios situados dentro das áreas urbanizadas e a menos de 50m de distância de habitação que se situe em qualquer área semi-urbanizada.

50 € a 500€

2. Os moradores dos prédios em cujos pátios ou quintais existam estrumeiras ou fossas em contravenção com o disposto no número 1º deste artigo são obrigados a, no prazo de 30 dias, contados da data de entrada em vigor da presente postura, mandar proceder à respectiva limpeza ou entulhamento.

50 € a 500€

Artigo 83º

O incumprimento do disposto nos artigos anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de processo contra-ordenacional e outras sanções estabelecidas por lei ou regulamento.

100 € a 500€

Artigo 84.º

1. Para efeitos de cumprimento do disposto na presente postura, a Câmara mandará, findos os prazos estabelecidos, proceder a vistorias sanitárias aos locais na mesma referidos.



2. As vistorias a que se refere o número anterior repetir-se-ão anualmente ou sempre que a Câmara ou a autoridade sanitária concelhia o julguem conveniente.

CAPITULO IV

As águas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 85º

Carecem de licença da Câmara:

a) A pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 50m de nascentes, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas ou comuns;

150 € a 500 €

b) A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.

150 € a 500 €

Artigo 86º

1. É proibido:



a) Tornar as águas públicas, sob administração municipal, prejudiciais ou inúteis, embaraçar-lhes o seu curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;

100 € a 500 €

b) Utilizar as águas das fontes, tanques, lavadouros públicos, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos, veículos ou animais, ou ainda, conspurcá-los por outra forma, designadamente bebendo-a com aplicação da boca nas respectivas bicas ou torneiras;

50 € a 250 €

c) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;

100 € a 500 €

d) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquela a que se destinam, nomeadamente para rega;

50 € a 250 €

e) Recolher a água dos chafarizes públicos, sem autorização municipal, em recipientes de capacidade superior a 20 l;

2,50 € a 50 €

f) Extrair areia, terra, pedras, barro do leito ou margens das correntes das águas públicas;

50 € a 250 €

g) Plantar árvores a menos de 10 m das nascentes e fontes públicas, ou menos de 4 m das canalizações de águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais e especiais;

50 € a 250 €



h) Efectuar a apropriação de água fora dos dias e horas correspondentes ao direito à água comum.

50 € a 250 €

i) De um modo geral, é proibida a utilização dos lavadouros públicos para fins diferentes daqueles a que são destinados.

50 € a 500 €

j) Danificar de qualquer modo as canalizações, aquedutos, fontenários ou fontes públicas.

50 € a 200 €

Artigo 87.º

1. Nas margens e nos leitos da ribeiras e nascentes, sob jurisdição municipal, depende de licença da Câmara Municipal, a prática de qualquer actividade, nomeadamente:

a) Fazer qualquer espécie de construção ou instalação, ainda que a título provisório;

50 € a 500€

b) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer outra utilização não autorizada;

50 € a 500€

c) Abrir covas ou fossas.

50 € a 500€

2. São expressamente proibidos, nestas



áreas:

a) Cortar quaisquer plantas ou árvores ou
desbaratá-las;

50 € a 200€

b) Lançar ou abandonar latas, frascos ou
garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para
o trânsito de pessoas, animais ou veículos;

50 € a 200€

c) Efectuar despejos e deitar imundices,
detritos alimentares, papéis plásticos, ou ingredientes perigosos ou tóxicos.

50 € a 200€

d) Colocar ou abandonar animais
estropiados, doentes ou mortos;

50 € a 200€

3. O disposto nos números anteriores aplica-se de igual modo às nascentes sob jurisdição municipal e num raio de protecção de 100 m.

Artigo 88º

1. Nas oficinas, estações de serviço, restaurantes, casas de pasto, pensões, arrecadações, armazéns ou outros locais onde existam matérias gordurosas, óleos, lubrificantes, combustíveis ou substâncias análogas, é obrigatório os proprietários construírem, no interior dos prédios, caixas separadoras, que devem ser limpas periodicamente, evitando-se, deste modo, a entrada de tais materiais nos colectores.



150 € a 500 €

2. A Câmara Municipal pode obrigar à construção de outros sistemas próprios de depuração ou tratamento de efluentes, ou à construção de sistemas de recolha para posterior tratamento, sempre que se conclua que os sistemas descritos no número anterior sejam ineficazes.

SECÇÃO II

Esgotos

Artigo 89.º

Os moradores dos prédios, sempre que notem o mau funcionamento dos esgotos, no interior dos mesmos, devem comunicar à Câmara tal ocorrência, antes de tentarem levar a cabo qualquer operação de desobstrução ou desentupimento que venha a agravar ou dificultar a acção dos serviços camarários.

Artigo 90.º

1. A limpeza dos ramais de esgotos na via pública só pode ser feita pelos competentes serviços camarários.

2. Quando se verificar que a acção de entupimento ou obstrução dos esgotos foi provocada pelo morador do prédio, pode a Câmara cobrar a importância correspondente aos gastos de material, mão-de-obra e reposição do pavimento que, no caso, se verifique.

CAPITULO V



Ar

Artigo 91.º

É proibido a queima, a céu aberto, de quaisquer tipos de resíduos urbanos, industriais, perigosos e de sucata e cabe ao Município da Lousã a fiscalização e instrução dos respectivos processos de contra-ordenação.

500 € 10.000 €

CAPITULO VI

Parques Arbóreos, Espaços Verdes, Parques e Jardins Públicos

Artigo 92.º

1. A utilização dos espaços verdes, parques e jardins, deve ser feito de modo a não prejudicar os demais utentes;
2. Em espaços verdes, parques e jardins é vedado o acesso e circulação a qualquer tipo de veículo, com excepção dos seguintes, desde que observado o estipulado no ponto 1 anterior:
 - a) Os veículos próprios para crianças ou para transporte das mesmas;
 - b) Os veículos com ou sem motor auxiliar conduzidos por deficientes motores e em velocidade não superior a 10 Km/h.



- c) A referida proibição não é aplicável quando no local existir zona ou zonas destinadas ao trânsito e que estejam devidamente sinalizadas;

Artigo 93.º

É expressamente proibido:

1. Arrancar, podar sem prévia autorização da Câmara Municipal, mutilar ou danificar de qualquer forma as árvores ou plantas existentes na via pública, em parques e jardins;

100 € a 1000 €

2. Deteriorar ou fazer uso indevido das instalações, do mobiliário urbano, do equipamento, de aparelhos e de utensílios existente nos Espaços Verdes, Parques e Jardins;

100 € a 1000 €

3. Lançar nos canteiros, quaisquer produtos que as conspurquem ou ponham em perigo a vida dos animais e plantas neles existentes;

100 € a 400 €

4. Danificar canteiros, floreiras ou maciços ajardinados;

100 € a 400 €

5. Pisar a relva nos locais com proibição devidamente identificados.

2,50 € a 50 €



6. Jogar com bola fora dos espaços e recintos destinados a estas actividades

2,50 € a 50 €

7. Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais

que tenham, nestas zonas verdes, o seu habitat

natural ou que se encontrem de forma habitual a deambular por estes locais, nomeadamente patos, cisnes, peixes e outros que ali foram, ou virão a ser colocados pela Câmara Municipal;

1000 € a 2.500 €

8. Retirar, alterar, ou mudar placas ou tabuletas

com indicações para o público, ou com quaisquer informações de utilidade, nomeadamente a designação científica das plantas e árvores, e de orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;

50 € a 100 €

9. Praticar jogos, divertimentos, actividades

desportivas ou de outra natureza, fora dos locais para tanto destinados ou em desrespeito das condições estabelecidas para aqueles locais, ou ainda, que pela sua natureza possam causar prejuízos ao Património Municipal;

2,50 € a 50 €

10. Confeccionar ou tomar refeições, salvo nos locais para tal uso destinados.

2,50 € a 50 €

Artigo 94.º

1. As árvores ou maciços de arborização que,



embora situadas em terrenos particulares, constituam pelo seu porte, beleza, raridade e antiguidade, elementos de manifesto interesse, poderão ser declaradas do interesse público pela Câmara Municipal, que disso deve dar, em tempo mínimo útil, conhecimento aos respectivos proprietários.

2. As árvores ou maciços citados no número

anterior não poderão ser abatidas ou desbastadas, excepto em situações que constituam perigo iminente ou reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou da saúde dos respectivos residentes e sempre que a acção necessária seja autorizada previamente pela Câmara.

1000 € a 5000 €

Artigo 95.º

Não é permitido apascentar nos terrenos e baldios municipais arborizados ou em fase de rebentação após sementeira, plantação e corte, ou, quando nesses terrenos ou baldios haja sido feita plantação ou abacelamento ou existam plantas susceptíveis de sofrer prejuízos de difícil reparação.

CAPITULO VII

Do Ruído

SECÇÃO I

Ruídos Incómodos

Artigo 96.º

1. Nas vias públicas e mais lugares públicos do



município, é proibido:

a) Disparar armas de fogo;

250 € a 1,250 €

b) Produzir alarido;

50 € a 150€

c) Arrastar pelos pavimentos, provocando ruído,
latas e quaisquer objectos;

50 € a 100€

d) O uso de telefonias, gira-discos, televisores
ou gravadores de som, bem como de quaisquer
instrumentos musicais, a uma intensidade de
som, que incomode os transeuntes ou a
vizinhança, e que viole o disposto no Decreto-
Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que
aprova o Regulamento Geral do Ruído.

50 € a 100€

2. É proibida qualquer perturbação que incomode os transeuntes ou vizinhos, provocada por barulhos de motores de motorizadas ou automóveis ou outras máquinas, quer sejam com acelerações injustificadas, fazer chiar os pneus ou fazer soar desnecessariamente buzinas ou alarmes sonoros, ou ainda projectar para o exterior o som das aparelhagens musicais das viaturas.

50 € a 150 €



3. De modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado, de barulhos e ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população, ainda que estes sejam produzidos noutros locais que não referidos no n.º 1 deste artigo, nomeadamente a utilização de instalações sonoras em esplanadas e estabelecimentos de restauração e bebidas, quando ultrapassem os limites fixados no Regulamento Geral do Ruído.

(500 € a 2500 € se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89 € se pessoas colectivas.)

SECÇÃO II

Actividades Ruidosas

Artigo 97.º

A instalação e exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares não podem, em qualquer caso, infringir os limites estipulados no Decreto- Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro- RGR, nem qualquer outra restrição que se encontre prevista em legislação especial aplicável.

(500 € a 2500 € se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89 € se pessoas colectivas.)

Artigo 98.º

1. É interdito o exercício de actividades ruidosa

de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares, durante o período nocturno , entre as 18 e 7 horas e aos sábados, domingos e feriados a não ser que se encontrem devidamente autorizadas mediante licença especial a conceder pela entidade competente para o licenciamento e em casos devidamente justificados.

(500 € a 2500 € se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89 € se pessoas colectivas.)



2. A realização de espectáculos de diversão, feiras ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvem a circulação de veículos com motor na proximidade de edifícios e instituições enumeradas no número anterior, é interdita em qualquer dia ou hora, salvo se autorizada por meio de licença especial de ruído.

(500 € a 2500 € se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89 € se pessoas colectivas.)

3. As licenças referidas nos números anteriores

são passadas pela Câmara Municipal se for esta a entidade competente para o licenciamento e devem mencionar o seguinte: *(Sem licença ou em desconformidade com estas regras, aplica-se a coima de 500 € a 2500 € se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89 € se pessoas colectivas.)*

- a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade autorizada;
- b) A data do início e a data do termo da licença;
- c) Horário autorizado;
- d) Indicação das medidas de prevenção e de redução de ruído provocado pela actividade;
- e) Outras medidas.

4. No caso de obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de habitações, de escritórios ou de estabelecimentos comerciais apenas podem estar na origem da produção de ruído em dias úteis e durante o período diurno, entre as 8 e as 18 horas.

(Sem licença ou em desconformidade com estas regras, aplica-se a coima 500 € a 2500 € se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89 € se pessoas colectivas.)



5. Em caso de violação das regras de conduta aqui enumeradas para além da contra- ordenação aplicável pode ser ainda determinada suspensão de exercício de actividades ruidosas temporárias bem como a aplicação de outras sanções acessórias.

6. É proibido o licenciamento ou autorização de novas construções para fins habitacionais e a construção de novas escolas ou hospitais em zonas classificadas como sensíveis, sempre que se verifiquem valores de nível sonoro contínuo que violem o disposto no n.º 3 do artigo 4º do Regulamento Geral do Ruído.

(aplica-se a coima 500 € a 2500 € se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89 € se pessoas colectivas.)

Artigo 99.º

1. O presidente da Câmara Municipal, no âmbito das respectivas competências, pode ordenar fundamentalmente as medidas imprescindíveis para evitar danos graves para a segurança das populações ou para a saúde pública, neste caso ouvido o director regional de saúde, em consequência de actividades que violem o disposto no Regulamento Geral do Ruído.

2. As medidas referidas no número anterior podem constituir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão de actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo, caducando, sempre e em todo o caso, se não forem confirmadas, no prazo de 20 dias úteis.

3. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo



103º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas a adoptar presumem-se decisões urgentes, embora a Câmara municipal, sempre que possível, deva proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

SECÇÃO III

Aparelhos Sonoros que Façam Emissão para a Via Pública

Artigo 100.º

É proibido o funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, sem que estejam devidamente licenciados dentro dos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º92/2000, de 14 de Novembro – RGR.

(aplica-se a coima 500€ a 2500€ se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89€ se pessoas colectivas.)

Artigo 101.º

1. A licença a que se refere o artigo anterior deverá conter as condições em que é concedida, dela devendo constar o horário de funcionamento local da instalação e referência à intensidade e volumes do som, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 96.º

2. Só em casos muito excepcionais, expressamente autorizados pela Câmara, o funcionamento de tais aparelhos se poderá prolongar para além das 22 horas ou iniciar-se antes das oito horas.

(aplica-se a coima 500€ a 2500€ se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89€ se pessoas colectivas.)

Artigo 102.º



1. Nas romarias e demais festividades, o uso de altifalantes, amplificadores ou quaisquer outros aparelhos sonoros que emitam para a via pública ou locais públicos, só poderá ser emitida desde que as emissões não afectem, nem de qualquer modo perturbem, a tranquilidade, o decurso dos actos de culto ou oficiais, o trabalho ou o descanso daqueles que habitam ou, no momento, exerçam a sua actividade próximo dos locais onde funciona a respectiva aparelhagem sonora.

(aplica-se a coima 500€ a 2500€ se pessoas singulares, ou 1250 € a 24,939.89€ se pessoas colectivas.)

2. Esta licença apenas será concedida quando ao requerimento, dirigido à Câmara Municipal, se juntar informação do presidente da junta de freguesia, através da qual se demonstre, claramente, a necessidade de utilização de tais aparelhos e se assegure o rigoroso cumprimento do disposto no número anterior.

3. As festas ou festividades de carácter tradicionalmente popular só excepcionalmente poderão ser abrilhantadas, em exclusivo, por aparelhagens sonoras.

4. As emissões serão sempre suspensas durante a actuação de conjuntos musicais ou da exibição de agrupamentos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

Remoção e recolha de veículos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 103.º



O presente capítulo estabelece as regras em que se efectua a remoção de veículos abandonados ou em estacionamento abusivo, dentro da área de jurisdição do município da Lousã.

Artigo 104.º

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionada ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi- reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

Artigo 105.º



1. Sempre que um veículo se encontre estacionado abusivamente, a autoridade competente para a fiscalização deve proceder à notificação do proprietário, para o domicílio constante do respectivo registo, através de carta registada com aviso de receção, para que o retire do local no prazo máximo de quarenta e oito horas.
2. No caso de o veículo apresentar sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, da notificação deve ainda constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.
3. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade, a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ainda ser afixada na Câmara Municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário e ainda no veículo mediante a aposição de autocolante próprio.

Artigo 106.º

1. Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:
 - a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 104.º;
 - b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
 - c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, como a permanência no mesmo local, por período superior a 15 dias, ou em visível estado de deterioração;
 - d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.



2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o aceso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;



l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3. O veículo estacionado nas condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 106.º do presente Regulamento é bloqueado, permanecendo assim até que seja removido para local apropriado onde fica depositado ou entregue a pessoa que seja portadora do documento de identificação previsto no artigo 118.º do Código da Estrada.

4. Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, o pessoal de fiscalização municipal ou da polícia municipal deve, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 euros a 1200 euros.

6. Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão fixadas nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º da Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal da Lousã.



Artigo 107.º

1. No veículo bloqueado deve ser colocado um aviso alertando para esse facto.
2. O aviso previsto no número anterior deverá ser colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor; quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.
3. O aviso deverá ser numerado e conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
 - b) A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
 - c) O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
 - d) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
 - e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.
4. Deverá ainda ser elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:
 - a) A marca e a matrícula do veículo;



- b) O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- c) O local para onde foi removido;
- d) O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;
- e) A identificação do ou dos agentes que intervieram no bloqueamento e na remoção.

5. A notificação do auto de contra- ordenação relativa à infracção que deu lugar ao bloqueamento e à remoção do veículo é feita no momento da entrega deste à pessoa a quem é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contra- ordenação, caso em se segue o regime geral previsto no Código da Estrada.

6. Os locais para onde os veículos são removidos funcionam todos os dias, entre as 9 e as 18 horas, podendo esse período ser alargado por deliberação da Câmara Municipal de Lousã.

Artigo 108.º

- 1. Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.
- 2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recluir que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.



3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do n.º 6.
4. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos nos n.os 1 e 2 e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.
5. No caso previsto na alínea f) do artigo 104.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.
6. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

Artigo 109.º

1. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município de Lousã.
2. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 110.º

Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de



identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

Artigo 111.º

A entrega do veículo ao reclamante depende do pagamento prévio das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito, revertendo o produtos das mesmas integralmente para o município.

Artigo 112.º

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 6 do artigo 108.º
2. Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo 108.º se refere.
3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.
4. O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.
5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 108.º
6. O credor hipotecário tem direito, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 173.º do Código da Estrada,



de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 113.º

1. Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a Câmara Municipal de Lousã deve informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.
2. No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
3. Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 114.º

1. Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida no artigo 108.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 111.º
2. Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida no artigo 108.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 111.º
3. Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 108.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 111.º



4. Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 111.º

Artigo 115.º

1. Findos os prazos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 108.º, e não sendo levantadas os veículos, ou quando se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 109.º, será afixado um edital com a relação dos mesmos e enviado para publicação num jornal diário de âmbito nacional.

2. A divulgação do edital deverá ser efectuada através de três publicações em datas distintas.

Artigo 116.º

A Câmara Municipal de Lousã dará conhecimento à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Polícia Judiciária, para os efeitos que tiverem por convenientes, dos veículos depositados e considerados abandonados, presumindo-se que essas entidades policiais nada têm a dizer se no prazo de 30 dias não derem resposta.

Artigo 117.º

Após o cumprimento do determinado nos artigos anteriores, recebidas as respostas das instituições contactadas, o Presidente da Câmara, ou o Vereador com competência delegada, apresentará proposta à



Câmara Municipal para a arrematação em hasta pública de sucata de veículos abandonados, na qual deverão ser indicadas as condições daquela.

Artigo 118.º

Após deliberação da Câmara Municipal acerca da arrematação em hasta pública, nas condições legais aprovadas, será mandado publicar edital que será afixado nos locais de estilo.

Artigo 119.º

Findo o prazo estipulado no edital, as propostas são:

- a) apresentadas em carta fechada e lacrada, dirigidas ao Presidente da Câmara;
- b) abertas por uma comissão designada pela Câmara Municipal, constituída pelo menos, por três membros, um dos quais preside, segundo os tramites previstos na legislação em vigor.

Artigo 120.º

A Câmara Municipal oficia a entidade adjudicatária para que no prazo estipulado proceda ao pagamento e levantamento das viaturas.

Artigo 121.º

A Câmara Municipal dá conhecimento oficial à Direcção – Geral de Viação da relação de todas as viaturas vendidas sem livrete e para sucata.



SECÇÃO II

Sucata

Artigo 122.º

1. A instalação ou ampliação de depósitos de sucata está sujeita a licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal.
2. Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.
3. É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima nos depósitos de sucata de pneus usados, óleos usados, cabos eléctricos e quaisquer outros tipos de resíduos.
2.500 € a 10.000 €
4. Finda ou cancelada a respectiva licença, os titulares dos depósitos de sucata têm obrigação de repor o terreno na situação anterior à instalação daqueles, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.
5. A legalização de depósitos de sucata já instalados e que não tenham sido objecto de licenciamento realizar-se-á nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, com as necessárias adaptações, e no prazo de 60 dias após a entrada em vigor destas posturas. Os proprietários que não cumpram serão responsáveis pelos destinos a dar aos resíduos, devendo retirá-los no prazo que lhes for indicado, a expensas suas.



6. Pode a Câmara Municipal celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas para depósito e reaproveitamento desses resíduos no sentido de valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos resíduos sólidos urbanos recolhidos, como, por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e Sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 123.º

1. Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente regulamento.

2. De igual modo, todos os funcionários

autárquicos que desempenhem funções nestas áreas deverão, sempre que constatarem a prática por parte de algum agente de uma infracção, participar por escrito a mesma às entidades competentes.

Artigo 124.º



1. Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação, punível com coima, todo o facto ilícito e censurável resultante da violação ao disposto no presente regulamento, sujeitando-se os infractores às coimas discriminadas em Anexo ao presente regulamento.
2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
3. A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.
4. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

Artigo 125.º

1. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
2. Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.
3. Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 126.º



1. Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 3,74 € e o máximo de 3,740.98 €.
2. Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 44,891.81 €.
3. Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 1,870.49 € e de 22,445.90 €
4. O pagamento da coima não exime o infractor do pagamento de todos os prejuízos quando for caso disso.

Artigo 127.º

1. As contra-ordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:
 - a) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da Câmara Municipal;
 - b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pela Câmara Municipal;
 - c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.
2. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do n.º.



1, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data de decisão condenatória definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 128.º

Às regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação, montante das coimas e sanções acessórias, aplicam-se as disposições constantes na legislação em vigor.

Artigo 129.º

1. A competência para aplicação das coimas resultantes de processos de contra-ordenação instaurados com base em infracções ao disposto no presente Regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal podendo delegá-la num vereador.

2. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os ilícitos nele previstos deverão ser objecto de participação criminal, caso se configurem crimes, ou de acção indemnizatória.

Artigo 130.º



A competência para proferir despachos relativos às matérias abrangidas no âmbito deste diploma, bem como para emissão de mandatos de notificação referentes às situações nele previstas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada nessa matéria.

Artigo 131.º

O produto das coimas previstos neste regulamento constitui receita da Câmara Municipal de Lousã na sua globalidade.

Artigo 132.º

1. A violação das disposições abaixo indicadas constitui contra-ordenação punível com coima nos termos da lei geral, de acordo com os seguintes valores: Anexo I

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 133.º

São revogadas todas as disposições regulamentares e posturas deste município que contenham matéria em desconformidade com o presente Regulamento.

Artigo 134.º



Nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o presente Regulamento Municipal de Higiene Urbana do Conselho da Lousã, entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Artigo 135.º

O presente regulamento será revisto no prazo de um ano, a contar da data, da sua entrada em vigor.

Lousã, 28 de Fevereiro de 2003

O Presidente da Câmara,

Fernando dos Santos Carvalho, Dr.



Artigo	Montante mínimo Euros	Montante máximo Euros
--------	-----------------------------	-----------------------------

16.º, n.º 3	50	100
18.º	2,50	50
19.º n.º 3	50	500
19.º n.º 5	50	300
19.º n.º 6	2,50	50
20.º n.º 1 e 2	2,50	50
21.º n.º 3	500	1000
24.º n.º 2	250	500
24.º n.º 3	2,50	50
25.º n.º 1	50	300
26.º n.º 1	50	300
28.º n.º 1	250	500
28.º n.º 2	2,50	50
29.º n.º 1	250	500
29.º n.º 2	2,50	50
30.º n.º 1	250	500
30.º n.º 2	2,50	50
39.º n.º 1	100	500
40.º al. a) e b)	500	2500
44.º n.º 1	125	250
44.º n.º 2	2,50	50
46.º	500	2500
47.º 4	250	500
48.º n.º 3	2,50	50
49.º al. a)	150	250
49.º al. b)	150	500
49.º al. c)	100	400
49.º al. d)	150	500



Artigo	Montante mínimo Euros	Montante máximo Euros
--------	-----------------------------	-----------------------------

49.º al. e)	150	500
50.º	500	2500
52.º	500	2500
53.º n.º 2,3	500	2500
54.º n.º 2,3	50	100
55.º; 56.º	2,50	50
57 n.º 2	50	100
59.º	50	100
60.º n.º 1,2	50	100
65.º	50	500
66.º n.º 1	500	1000
66.º n.º 3, 4	50	100
66.º n.º 5	10	100
67.º n.º 1	100	500
68.º n.º 1,2	100	500
69 n.º 1, 2	100	500
70.º n.º 1	200	1000
70.º n.º 2	1000	2500
71.º n.º 1 e 2	50	100
71.º n.º 5	100	500
72.º al. a)	500	2500
72.º al. b),c), d), e)	10	50
72.º alínea f)	50	2500
73.º	50	500
74.º n.º 1	50	100
75.º n.º 1 e 2	50	500
76.º n.º 1 e 2	500	2500
77.º n.º 2 a) e b)	50	500



Artigo	Montante mínimo Euros	Montante máximo Euros
--------	-----------------------------	-----------------------------

78.º n.º 1, 2	2,50	50
78.º n.º 3	500	2.500
81.º	50	300
82.º n.º 1 e 2	50	500
83.º	100	500
85.º	150	500
86.º n.º 1 a) c)	100	500
86.º n.º 1 b) d) f)	50	250
g) h)		
86.º n.º 1 e)	2,50	50
86.º n.º 1 i)	50	500
86.º n.º 1 j)	50	200
87.º n.º 1	50	500
87.º n.º 2	50	200
88.º n.º 1	150	500
91.º	500	10.000
93.º n.º 1 e 2	100	1000
93.º n.º 3, 4,	100	400
93.º n.º 7	1000	2500
93.º n.º 5, 6,	2,50	50
9, 10		
93.º n.º 8	50	100
94.º n.º 2	1000	5000
96.º n.º 1 a)	250	1,250
97.º n.º 1 b) e	50	150
n.º 2		

Artigo	Montante mínimo Euros	Montante máximo Euros
96.º n.º 1 c) d)	50	100
96.º n.º 3; 97.º;	500	2,500
98.º n.º 1, 2,	Pessoas	Pessoas
3,4, 6; 100.º;	singulares;	singulares;
101.º n.º 2;	1250	24,939.89
102.º n.º 1	Pessoas colectivas	Pessoas colectivas
107.º n.º 5	240	1,200
123.º n.º 3	2500	10.000



ANEXO II

AUTO DE REMOÇÃO DE VIATURA

N.º _____

Lote _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, na _____

Freguesia de _____, Concelho de Lousã, onde eu _____, com a categoria de _____, me encontrava no exercício das minhas funções, verifiquei com a testemunha que comigo vai assinar, que o veículo com a matrícula _____, marca _____, modelo _____, cor _____, se encontrava ali estacionado há cerca de _____, apresentando os seguintes sinais evidentes de abandono:



E porque tal situação constitui:

___ estacionamento abusivo nos termos do artigo 105.º do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos;

___ estacionamento com evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos, procedi à remoção da viatura acima identificada para _____, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 107.º do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos .

Foi testemunha que presenciou o que antes se relata o Sr. _____
que comigo vai assinar o presente auto.

O Autuante

A Testemunha

Declaro que recebi a viatura a que se refere o presente auto no estado descrito.

O Guarda do Parque Municipal

ÍNDICE



Capítulo I

Disposições gerais	pág. 1
---------------------------------	--------

Capítulo II

Resíduos sólidos	pág. 1
-------------------------------	--------

Secção I

Definição do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos	pág. 4
---	--------

Secção II

Deposição dos resíduos sólidos urbanos.....	pág. 7
---	--------

Secção III

Remoção de resíduos sólidos urbanos	pág.9
---	-------

Secção IV

Remoção de resíduos volumosos	pág.10
-------------------------------------	--------

Secção V

Remoção de resíduos verdes urbanos	pág.10
--	--------

Secção VI

Tarifa de resíduos sólidos urbanos	pág.11
--	--------

Secção VII

Deposição, Recolha, Transporte, Armazenagem, Valorização ou Recuperação, Tratamento e Eliminação de Resíduos Sólidos Equiparáveis a RSU	pág. 11
---	---------



Secção VIII

Exercício da actividade de Deposição, Recolha, Transporte ou Armazenagem de Resíduos Sólidos Equiparáveis a RSU pela Câmara Municipal do Lousã pág. 12

Secção IX

Da cobrança pág. 13

Secção X

Exercício da actividade de recolha selectiva por entidades privadas pág. 14

Secção XI

Entulhos pág. 14

Secção XII

Exercício da actividade de remoção de entulhos pág. 15

Secção XIII

Descarga de resíduos pág. 17

Secção XIV

Resíduos sólidos especiais pág. 18

Capítulo III

Limpeza e utilização da via pública

Secção I

Utentes da via pública pág. 19



Secção II

Presença de animais na via pública pág. 20

Secção III

Gado pág. 22

Secção IV

Actividades diversas que utilizam a via pública..... pág. 23

Secção V

Terrenos confinantes com a via pública pág. 26

Secção VI

Terrenos não confinantes com a via pública pág. 27

Secção VII

Instalação de pocilgas ou cortelhos, estábulos ou vacarias e estrumeiras pág. 28

Capítulo IV

As águas

Secção I

Disposições gerais pág. 29

Secção II

Esgotos _ pág. 31



Capítulo V

Ar	pág. 31
-----------------	---------

Capítulo VI

Parques Arbóreos, espaços verdes, parques e jardins públicos	pág. 32
---	---------

Capítulo VII

Ruído

Secção I

Ruído incómodos	pág. 33
-----------------------	---------

Secção II

Actividades ruidosas	pág. 34
----------------------------	---------

Secção III

Aparelhos sonoros que façam emissão para a via pública	pág. 36
--	---------

Capítulo VIII

Remoção e recolha de veículos

Secção I

Disposições gerais	pág. 37
--------------------------	---------

Secção II

Sucata	pág. 44
--------------	---------



Capítulo IX

Fiscalização e sanções

Secção I

Da fiscalização pág. 44

Capítulo X

Disposições finais pág. 47

Anexo I

Tabela de coimas pág. 48

Anexo II

Auto de remoção de viatura pág. 50